



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autora: Vereadora Dandara Gissoni

Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de Canabidiol (CBD) e Tetrahydrocanabidiol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtorno de saúde no Município de Caçapava.

Art. 1º Ficam as unidades de saúde pública do município de Caçapava autorizadas a fornecer gratuitamente medicamentos nacionais e/ou importados à base de *cannabis* medicinal que contenham em sua fórmula a substância *Canabidiol* (CBD), e/ou *Tetrahydrocanabidiol* (THC), e/ou demais canabinoides da planta, desde que devidamente autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e prescritos por profissional médico, acompanhado do respectivo laudo indicando as razões da prescrição, nas unidades de saúde pública do Município de Caçapava.

Parágrafo único. O paciente receberá os medicamentos de que trata o *caput* deste artigo durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

Art. 2º São objetivos do fornecimento dos medicamentos previstos no artigo 1º desta Lei:

I – diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *Cannabis* medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Será ofertado o acesso a medicamentos e produtos à base de *canabidiol* (CBD) e *tetrahydrocannabinol* (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtorno de saúde às pessoas que necessitem e preencham os seguintes requisitos:





I – laudo de médico legalmente habilitado com a descrição do caso, a indicação do Código Internacional da Doença (CID) e a justificativa de utilização do medicamento;

II – declaração médica sobre a existência de estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento para a doença, síndrome ou transtorno, com a menção de possíveis efeitos colaterais;

III – prescrição médica contendo o nome do paciente e do medicamento, bem como o quantitativo e o tempo necessário para o tratamento.

Art. 4º Para receber a medicação objeto desta Lei, o paciente deverá frequentar regularmente o serviço médico público prescritor da Cannabis, com acompanhamento ambulatorial, ao mínimo, semestralmente.

Parágrafo único. A ausência injustificada do paciente por período superior a 6 (seis) meses, exceto por motivos de saúde, implicará a suspensão do fornecimento do medicamento.

Art. 5º Os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos farmacoeconômicos dos produtos à base de *Cannabis* serão publicados anualmente, em observância ao princípio da transparência e com vistas ao incremento de base de dados que embase e otimize a prática prescritiva destes produtos.

Art. 6º Para cumprimento da presente Lei, é lícito e autorizado ao Poder Público adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *Cannabis*, e demonstrem capacidade de produção dos medicamentos tanto quantitativa como qualitativamente, adequada e segura à demanda institucional do referido órgão público, levando-se em conta, preenchidos os critérios de





qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no artigo 199, §1º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O Município de Caçapava poderá realizar compras de produtos à base de *Cannabis* de forma a atender às necessidades da população, mantendo estoque suficiente para o provimento de pelo menos 3 (três) meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 (doze) meses.

§ 2º Os estoques de produtos de *Cannabis* adquiridos pelo órgão público deverão ter armazenamento adequado.

Art. 7º O disposto na presente Lei deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde, *sites* e redes sociais do Município de Caçapava, com o objetivo de dar ampla difusão de seu conteúdo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal designar a Secretaria competente para fiscalização e aplicação das sanções para o pleno cumprimento desta Lei, bem como regulamentar a respectiva regulamentação, no que for necessário.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 26 de Agosto de 2025.

Dandara Gissoni
Vereadora – PSB

